

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.10.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 1 9 - 5

877

24/08/93

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 156404-1 BAHIA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA : ELVARLINDA JARDIM MELO

01719050
04371560
04041000
00000160

E M E N T A: Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, caput), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares - CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

Precedentes: RMS 21.046, 14.12.90, Pertence; RMS 21.033, 1.3.91, Velloso.

A C Ó R D ã O

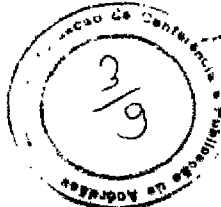
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 24 de agosto de 1993.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



nbc.

24/08/93

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 156.404-1 BAHIA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA : ELVARLINDA JARDIM MELO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A recorrida, pretendendo inscrever-se no concurso público para o cargo de Técnico do Tesouro Nacional, impetrou segurança contra a Escola de Administração Fazendária, representada pelo Coordenador do Núcleo da ESAF.

Alegou a impetrante que a fixação de limite de idade pelo Edital do concurso contraria o artigo 7º, XXX, bem como os artigos 37, I e II, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, que confirmou a sentença de primeiro grau e deferiu a segurança, ficou resumido nesta ementa (f.53):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. EDITAL.
CONCURSO DE TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL.

1. A Constituição de 1988 proibiu diferença de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX), direito esse estendido ao servidor público (art. 39, § 2º).

2. Norma infraconstitucional não pode estabelecer limite de idade para admissão no serviço público,



estando todas as leis, que assim o previam, revogadas pela nova ordem.

3. Sentença concessiva de segurança confirmada.

4. Remessa desprovida."

A União Federal interpôs recurso especial (f. 55/57) e recurso extraordinário (f.59/68), ambos deferidos (f.70 e 71/72).

No Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma, Relator o Ministro Peçanha Martins, negou provimento ao recurso especial (f.83).

Oficiando pelo Ministério Público Federal, a il. Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário, **verbis** (f.89/90):

"A UNIÃO FEDERAL recorre de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, confirmando sentença concessiva de mandado de segurança, julgou inaceitável a fixação, por norma infraconstitucional, de limite de idade para inscrição em concurso público, a partir da Constituição de 1988.

No recurso extraordinário, a UNIÃO aponta ofensa aos arts. 5º; 7º, inc. XXX; 37, inc. I; e 39, § 2º, todos da Constituição da República.



II

A matéria objeto deste recurso já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos em mandado de segurança nº 21033-8 e 21046-0, ambos providos por maioria, vencido o Ministro Paulo Brossard.

A questão a ser examinada é esta: a Constituição em vigor (a) veda a fixação de limite de idade para a inscrição em concurso para provimento de todo e qualquer cargo público ou (b) a proibição não atinge os concursos para provimento de certos cargos?

Desde logo, convém assinalar exigências de idade mínima ou máxima derivadas expressa ou implicitamente da própria Constituição da República:

a) 70 anos como limite máximo de permanência no serviço público: arts. 40, inc. II; 93, inc. VI; e 129, § 4º;

b) idade mínima para o exercício de certos cargos e funções públicos: arts. 14, § 3º, inc. VI; 73, § 1º, inc. I; 87, caput; 89, inc. VI; 101, caput; 104, parágrafo único; 107, caput; 111, § 1º; 123, parágrafo único; e 128, § 1º;

c) idade máxima para admissão ao exercício de certos cargos públicos: arts. 73, § 1º, inc. I; 101, caput; 104, parágrafo único; 107, caput; e 111, § 1º. Incluem-se aqui os arts. 93, inc. VI, e 129, § 4º, que, ao exigirem



permanência por prazo mínimo no exercício de cargos públicos, implicitamente fixam idade máxima para seu provimento;

d) 18 anos como idade mínima para o exercício de cargos e funções públicos para os quais a Constituição não impõe idade específica. Faço tal afirmação baseada no art. 37, § 4º, que expressamente consagra a responsabilidade administrativa, civil e, sobretudo, penal dos agentes públicos, ao passo que o art. 228 exclui a responsabilidade penal dos menores de 18 anos.

Ressalvadas essas hipóteses, tem-se a regra geral do art. 39, § 2º, que estende aos servidores públicos civis dos três Poderes das pessoas políticas e do Distrito Federal (para os militares, veja-se o art. 42 § 11) o preceito do art. 7º, inc. XXX, justamente aquele que consagra o princípio da isonomia especificamente quanto à admissão ao trabalho, vedando discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, é certo que, em geral, a admissão ao serviço público - e, com maior razão, a inscrição em concurso para provimento de seus cargos - independe de limite de idade, no plano da Administração Pública civil, respeitada a idade mínima de 18 anos.

No caso dos autos, não há, na Constituição, regra específica excepcionando a geral.

Nem se argumente que a idade pode



acarretar a inaptidão para o exercício de certos cargos, que exigem grande vigor físico ou maior acuidade mental, a justificar a imposição de limites etários. Esses requisitos específicos podem ser aferidos nas provas do concurso ou em exames de aptidão física e mental, previstos em lei.

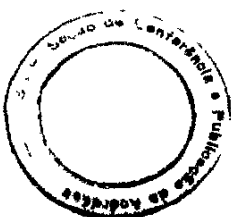
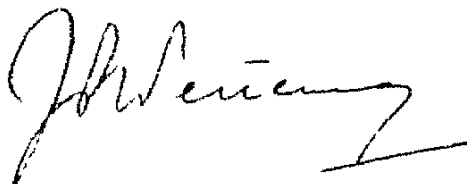
O art. 37, inc. I, da Constituição, invocado pela recorrente, não desnatura os argumentos aqui expostos, pois é óbvio que a lei só poderá estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos que sejam compatíveis com a Constituição.

Saliento, por fim, que não me é nada simpática a orientação adotada pelo legislador constituinte, no que toca ao tema sob exame. Nem por isso, entretanto, posso ignorá-la.

III

Demonstrado, assim, que o acórdão conforma-se à Constituição, opino pelo não-conhecimento do recurso extraordinário."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):
Ao caso é pertinente a invocação do acórdão plenário no RMS 21.046, de 14.12.90, de que fui relator, e que ficou assim resumido na ementa:

"Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é correlária, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, caput), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares - CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências

01719050
04371560
04043000
01540390



A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Minister.

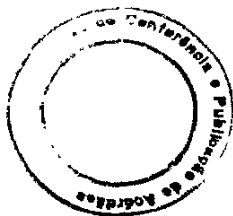
etárias das funções do cargo considerado".

2. Na mesma linha o RMS 21.033, de 1.3.91, de lavra do em. Ministro Velloso.

3. Também na espécie o edital dispensa do limite de idade o ocupante do cargo ou emprego na administração direta ou autárquica da União (f. 5).

4. Fiel, portanto, aos precedentes, de cuja doutrina sigo convencido, não conheço do recurso.

nbc.



EXTRATO DE ATA

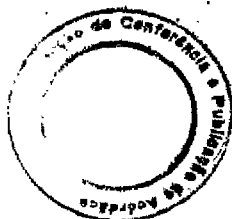
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 156.404-1
ORIGEM : BAHIA
RELATOR : MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE
RECTE. : UNIAO FEDERAL
RECDA. : ELVARLINDA JARDIM MELO
ADV. : MARIA DA GLORIA PITTA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 24-08-93.

01719050
04371560
04044000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.



Ricardo Dias Duarte
Ricardo Dias Duarte
Secretário